



Prefeitura Municipal de Capitão Leonidas Marques

Estado do Paraná

LEI Nº 135/75

Sumula: Lei Orgânica das taxas Municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I,

Artigo - 1º - Além dos impostos e contribuições de melhoria, integram o sistema tributário do Município:

T A X A S

- a - Pelo exercício do Poder de Polícia
- b - Pela prestação de serviços

Fato Gerador:

Artigo - 2º - Ataxa pelo exercício do Poder de Polícia é devida em decorrência da atividade da administração pública, que no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais industriais e prestadores de serviços ao exercício de atividades dependentes de concessão, ou permissão do poder público, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e com o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros setores:

- I - o ramo da atividade a ser exercida;
- II - a localização do estabelecimento, se for o caso;
- III - os benefícios resultantes para a comunidade



Artigo - 3º - A taxa referida no artigo anterior será exigida nos casos de concessão de licença para:

- I - exercício de atividade econômica;
- II - execução de obras, loteamentos e arruamentos;
- III - publicidade nas vias e logradouros públicos;
- IV - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- V - abate de animais;

Artigo - 4º - A taxa pela prestação de serviços tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, serviço público específico é divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Artigo - 5º - As taxas pela prestação de Serviços compreendem:

- I - taxa de expediente
- II - taxa de Serviços Diversos
 - a - depósito e liberação de Bens, animais e mercadorias apreendidos;
 - b - demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis;
 - c - cemitérios.
- III - Taxa de Pavimentação e Calçamento;
- IV - Taxa de Conservação de Estradas.

DA TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA-

Artigo - 6º - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimentos fixos, sem prévia licença da Prefeitura.

Artigo - 7º - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir à fiscalização livros e documentos fiscais, ou embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, terá a licença ou inscrição do seu estabelecimento suspensa ou -



Prefeitura Municipal de Capitão Leonidas Marques

Estado do Paraná

Fls Nº 03-

assada, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

Artigo - 8º - Nenhuma das atividades relacionadas no artigo 3º desta Lei, poderá ser iniciada sem a concessão da respectiva licença e o pagamento da taxa devida.

DO CÁLCULO-

Artigo - 9º - A taxa será cobrada, conforme o estabelecido na TABELA I, anexa.

Artigo - 10º - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou autenticação mecânica, nas condições estabelecidas na Tabela I que integra esta Lei.

Artigo - 11º - A cassação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos da licença não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva - nem dão direito à restituição do que já houver sido pago.

DA ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA-

Artigo - 12º - Ficam isentos do pagamento da taxa os seguintes atos e atividades:

I - a execução de obras em imóveis de propriedades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, exceto no caso de imóveis em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a taxa será devida pelo titular do domínio útil;

II - a publicidade de caráter patriótico, concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais;

III - a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos por:

a - feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b - exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c - candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral, em vigor.



Prefeitura Municipal de Capitão Leonidas Marques

Estado do Paraná

Fls Nº 04-

Artigo - 13º - Independem da concessão de licença e, por conseguinte não estão sujeitos ao pagamento da taxa respectiva;

I - o funcionamento de quaisquer das repartições dos órgãos da Administração direta das autarquias federais, estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

II - as obras públicas de qualquer natureza;

III - os loteamentos e arruamentos promovidos pelo poder público, diretamente ou através de órgãos da Administração indireta;

IV - qualquer atividade da empresa Brasileira de Correios e Telegrafos.

DA ATXA DE EXPEDIENTE-

Da incidência e dos Contribuindes-

Artigo 14º - A taxa de expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos específicos a determinado contribuinde ou grupo de contribuindes.

Parágrafo 1º - A taxa de expediente é devida por quem efetivamente requerer, motivar ou der início à pratica de quaisquer dos serviços específicos a que se refere este artigo.

Parágrafo 2º - O servidor Municipal, qual quer que seja seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador da taxa sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

Do Cálculo-

Artigo - 15º - Ataxa de expediente, será cobrada conforme estabelecido na Tabela II-

Do Pagamento-

Artigo - 16º - A cobrança da ataxa de expediente será feita por meio de guia, conhecimento ou autenticação do requerimento, antes de protocolado o documento, lavrado o ato registrado o contrato, conforme o caso.



Prefeitura Municipal de Capitão Leonidas Marques

Estado do Paraná

Fls Nº 05-

Artigo - 17º - O órgão de protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento da taxa de expediente, quando cabível.

Parágrafo 1º - O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário não dão origem a restituição da taxa.

Parágrafo 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, quando couber, aos casos de autorização, permissão e concessão, bem como à celebração, renovação e transferência de contratos.

Da Isenção-

da taxa de expediente:

Artigo - 18º- Ficam isentos do pagamento

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da Administração direta da União, Estado, Distritos Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

a - sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b - refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea a deste inciso;

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas.

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional.

IV - os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

Parágrafo único - O disposto no inciso I deste artigo, observadas as suas alíneas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos respectivos poderes legislativos e judiciários.

DA TAXA SERVIÇOS URBANOS-

Da incidência e dos Contribuintes-



Prefeitura Municipal de Capitão Leonidas Marques

Estado do Paraná

Fls Nº 06-

Artigo - 19º - A taxa de serviços diversos é devida pela execução, por parte dos órgãos próprios da Municipalidade dos seguintes serviços:

- I - depósito e liberação de Bens, animais e mercadorias apreendidas;
- II - demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis;
- III - cemitérios.

Parágrafo Único - A taxa a que se refere este artigo é devida:

I - na hipótese do inciso deste artigo - pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação dos bens, animais ou mercadorias apreendidos;

II - na hipótese do inciso II deste artigo pelos proprietários, - titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados;

III - na hipótese do inciso III deste artigo - pelo ato da prestação de serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas em regulamento e de acordo com as tabelas - integrantes desta Lei.

Do Cálculo-

Artigo - 2º - A taxa de serviços diversos será conforme o estabelecido na Tabela III integrante desta Lei.

Parágrafo Único - O pagamento da taxa prevista no inciso I do artigo 19 não inclui o pagamento dos demais tributos e penalidades pecuniárias a que estiver sujeito o contribuinte.

Do Pagamento-

Artigo - 21º - A taxa de serviços diversos será paga mediante guia, conhecimento ou autenticação mecânica, anteriormente à execução dos serviços.

DA PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO



Da Incidência e dos Contribuintes

Artigo - 22º - A taxa de pavimentação é devida pela execução, por órgãos da administração direta ou indireta do Município, em regime de administração ou empreitada, dos serviços de pavimentação e calçamento das vias e logradouros públicos do Município.

Parágrafo Único - Para os efeitos de cobrança da taxa a que se refere este artigo, entende-se como serviços de pavimentação e calçamento, computando-se os seus respectivos custos para efeito de cálculo da taxa:

- I - estudos e projetos
- II - abertura, nivelamento, alinhamento, demarcação e outros serviços preliminares;
- III - limpeza, aterro, escavação, compactação e serviços correlatos;
- IV - colocação ou substituição de piçarra, macadame, solo-cimento pé-de-moleque, paralelepípedo, pedra ciclópica, asfalto, cimento, concreto ou qualquer outro tipo de material utilizável no revestimento ou calçamento das vias públicas;
- V - colocação de meio fio, guias de sarjeta, caixas de ralo e demais equipamentos e instalações complementares.
- VI - pintura, sinalização, embelezamento e demais serviços de acabamento.

Artigo - 23º - São contribuintes da taxa os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título do imóveis fronteiros às vias públicas e logradouros públicos objeto da execução de obras de calçamento, tais como descritas no artigo anterior.

Do Cálculo-

Artigo - 24º - O cálculo da taxa de pavimentação será feito através de rateio, entre os contribuintes, do custo da execução dos serviços, observados os seguintes critérios:

- I - antes de iniciados os serviços de pavimentação e calçamento, a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou em órgão de circulação local, especificando:



Prefeitura Municipal de Capitão Leonidas Marques

Estado do Paraná

Fls Nº 08

a - as ruas, trechos, ou áreas que serão -
pavimentados ou calçadas;

b - o custo da obra e o seu prazo de dura-
ção;

c - a firma empreiteira, subempreiteira ou
contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por tercei-
ros;

d - a área total a ser pavimentada ou calça-
da e o custo unitário do metro quadrado de pavimentação ou calçamento;

e - o tipo de clacamento ou pavimentação ,
bem como outras características que sirvam para identifica-lo;

II - a largura da via pública a ser pavimenta-
da ou calçada será dividida por (cinco) 5, determinado-se, para cada imó-
vel marginal, uma área imaginária correspondente ao produto da extensão da
sua testada pelos $2/5$ (dois quintos) da largura da via pública;

III - o valor da taxa a ser paga relativamente
a cada imóvel marginal será calculado multiplicando-se o custo unitário do
metro quadrado de pavimentação ou calçamento pela área imaginária determi-
nada na forma do inciso II deste artigo.

Artigo - 25º - No caso de unidades autônomas ,
independentemente da existência ou não de propriedades em condomínio, o -
cálculo da área imaginária a que se refere o inciso II do artigo 24, será
feito em função do dobro da testada do imóvel, dividindo-se o total assim
apurado entre os titulares das unidades autônomas, proporcionalmente à -
área própria de cada uma dessas unidades.*

Artigo - 26º - No caso de imóveis de esquina,
o cálculo a que refere o inciso II do artigo 24 será feito em função da mé-
dia aritmética das testadas, computando-se tantas testadas quantas forem -
as fronteiriças às vias públicas objeto da pavimentação ou do calçamento.

Artigo - 28º - Nos casos de servidão Predial:

I - a tributação do prédio dominante não ex-
clui a do serviente e vice versa;

II - o cálculo da área imaginária a que se re-
fere o inciso II ao artigo 24, relativa ao prédio serviente, será feita em



Prefeitura Municipal de Capitão Leonidas Marques

Estado do Paraná

Fls Nº 09-

Será feita em função da sua testada, sem se deduzir, desta a largura do caminho que liga o prédio dominante à via pública objeto da pavimentação ou do calçamento, observando-se, quando for o caso, o disposto nos artigos 25 e 26.

III - o cálculo da área imaginária a que se refere o inciso II do artigo 24 relativa ao prédio dominante, será feita em função da metade da testada total do terreno.

Artigo - 28º - Não se computará, no cálculo da taxa a que se refere este artigo, a construção de calçadas e passeios, cujo encargo passa a ser da exclusiva competência do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a eles fronteiriços.

Artigo - 29º - Em casos excepcionais, atendendo a razões da relevante interesse público, o Prefeito pode autorizar que seja recuperada, através do lançamento da taxa de pavimentação e calçamento, uma parcela do custo de obra, inferior à estabelecida no inciso II do artigo 24 levando em conta entre outros fatores:

I - as condições sócio-econômicas dos contribuintes, refletidas no tipo, destinação, acabamento, idade e outras características dos imóveis fronteiriços às vias e logradouros públicos objeto da realização das obras;

II - a importância da via pública como eixo viário do núcleo urbano, refletida pela sua localização, intensidade de tráfego, largura da pista de rolamento, acesso, destino e demais características pertinentes;

III - o montante dos recursos orçamentários de outras origens que estejam ou possam vir a ser alocados à execução de obras dessa natureza:

Do Pagamento-

Artigo - 30º - A taxa de pavimentação e calçamento será paga sessenta dias após a notificação do lançamento, na forma da lei.

§ 1º - A repartição fiscal manterá escrituração, em livros ou registros próprios, da relação dos contribuintes da taxa incidente sobre os serviços de pavimentação e calçamentos com todos os dados necessários à caracterização do contribuinte e ao cálculo do valor a ser -

Cálculo do valor a ser pago.

§ 2º - O pagamento da taxa a que se refere o parágrafo anterior poderá ser feito de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento parcelado vencerá juros de 1% (um por cento) ao mes ou fração, mais correção monetária sobre o saldo devedor, calculado a cada trimestre civil.

II - o pagamento feito de uma só vez gozará dos seguintes descontos:

a) - 30% (trinta por cento), se feito nos primeiros 20 dias após a notificação do lançamento;

b) - 20% (vinte por cento) se feito entre 20º (vigésimo) e o 40º (quadragésimo) dia após a notificação do lançamento;

c) - 10% (dez por cento), se feito entre 40º (quadragésimo) e o 60º (sexagésimo) dias após a notificação do lançamento;

III - o pedido de pagamento parcelado deverá ser feito até 60º (sexagésimo) dia após a notificação do lançamento, sendo que o parcelamento após essa data considera-se moratória e como tal se rege;

IV - não se aplica, ao pagamento parcelado a que se refere este parágrafo, a regra do artigo 12 do Decreto-Lei Nº 195, de 24 de fevereiro de 1967, destinada unicamente à cobrança da contribuição de melhoria.

§ 3º - O número de parcelas não poderá ser superior a 36 (trinta seis) e nenhuma prestação mensal poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor do salário-mínimo mensal.

Não-incidência-

Artigo -31º - A taxa de pavimentação e calçamento não incide em relação a serviços os quais seja lançada a contribuição de melhoria.

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADADAS MUNICIPAIS

Da Incidência e dos Contribuintes-



Artigo - 32º - A taxa de conservação de estradas municipais é devida pela execução, por órgãos da Administração direta ou indireta do Município, em regime de administração ou empreitada dos serviços de conservação de estradas e caminhos públicos do Município.

Parágrafo Único - Para os efeitos da taxa a que se refere este artigo considera-se serviços de conservação de estradas Municipais:

I - demarcação, alinhamento e outros serviços preliminares, na retificação ou abertura de novos trechos, visando a melhorar as condições de tráfego ou à diminuição do percurso;

II - limpeza, aterro, compactação e serviços correlatos;

III - construção, instalação, ampliação, melhoramentos ou manutenção de pontes, túneis, "mata-burros", pontões, balsas, barcaças, ferry-Boats e quaisquer outras obras de arte ou sistemas de travessia de rios lagos alagadiços e similares;

IV - abertura, sustentação, fixação ou remoção de cortes, barreiras, barrancos em costas e similares;

V - construção, instalação, ampliação, melhoramentos ou manutenção de acostamento, sinalização, obras de embelezamento e similares.

Artigo - 33º - São contribuintes da taxa de conservação de estradas municipais os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis fronteiriços às estradas e caminhos municipais.

Do Cálculo-

Artigo - 34º - A taxa de conservação de estradas municipais será calculada de acordo com os seguintes critérios:

I - a repartição fiscal apurará, junto ao órgão competente, as despesas com os serviços de conservação de estradas municipais, relativos aos 2 (dois) exercícios imediatamente anteriores aquele em que se procederá ao lançamento da taxa;

II - as despesas apuradas na forma do inciso anterior terão a sua expressão monetária corrigida a preços do exercício



Em que se procederá ao lançamento da taxa, por qualquer dos seguintes critérios:

a) - aplicação dos índices gerais de preços (oferta global-disponibilidade interna) levados pela Fundação Getúlio Vargas;

b) - aplicação dos índices de correção monetária de débitos fiscais fixados pelo Governo Federal;

c) - aplicação de quaisquer outros índices pesquisados pelo próprio Governo municipal, ou por entidades públicas ou privadas no âmbito local, levando em conta, entre outros fatores, o aumento do custo de vida e as variações no mercado de mão de obra;

III - apurar-se-á a média aritmética dos valores corrigidos das despesas efetuadas nos dois exercicios imediatamente anteriores aquele em que se procederá ao lançamento da taxa, na forma dos incisos anteriores;

IV - uma percentagem não superior a 80% - (oitenta por cento) da média aritmética calculada na forma do inciso anterior será rateada entre os imóveis fronteiriços às estradas municipais, proporcionalmente às suas testadas com relação ao traçado das estradas.

§ 1º - Na graduação da percentagem a que se refere este artigo, observado o limite nele fixado, a administração deverá levar em conta:

I - as condições sócio-econômicas dos contribuintes, refletidas nas áreas, natureza, tipo de exploração e outras características dos imóveis marginais;

II - a importância da estrada municipal - como eixo viário do Município, refletida, refletida na sua localização, intensidade de tráfego, largura da pista, tipo de pavimentação ou calçamento, acesso, e demais características;

III - o montante dos recursos orçamentários de outras origens destinados ou que possam vir a ser alocados à execução dos serviços de conservação de estradas municipais.

§ 2º - Não se computarão, para efeito de cálculo e cobrança da taxa a que se refere este artigo, as despesas de



Prefeitura Municipal de Capitão Leonidas Marques

Estado do Paraná

Fls Nº 13-

Abertura, nivelamento, alinhamento, demarcação e outros serviços de construção propriamente dita da estrada, bem como os de calçamento, pavimentação ou recapagem da pista.

§ 3º - Consideram-se também imóveis rurais fronteirios às estradas municipais para efeito de imposição da taxa a que se refere este artigo.

I - os sítios de recreio e demais imóveis de pequenas dimensões, situados à margem da estrada;

II - os imóveis cujo acesso faça por estrada secundária, caminho vicinal ou estrada carroçavel, num percurso inferior a 1 (um) quilometro;

III - os prédios rurais dominantes, nos casos de servidão predial qualquer que seja o caminho através do prédio serviente.

Do Pagamento-

Artigo - 35º - A taxa de conservação de estradas municipais será paga, anualmente por lançamento direto.

Artigo - 36º - A repartição fiscal manterá - escrituração, em livros ou registros próprios, da relação dos contribuintes da taxa relativa à conservação de estradas municipais, como todos os dados, necessários à caracterização do contribuinte e ao cálculo do valor a ser pago.

Parágrafo Único - O pagamento da taxa será feito de uma só vez.

Artigo - 37º - Esta lei vigora a partir de 31 de dezembro de 1975.

Artigo - 38º - Revogam-se as disposições em contrário.-



Capitão Leonidas Marques, 29 Outubro de 1975

ERNANI ANTONIO HARTMANN

-Prefeito Municipal-

Prefeitura Municipal de Capitão Leonidas Marques

Estado do Paraná

GABINETE do PREFEITO

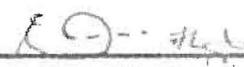
formalidade.

1.976:

Artigo 32 - Esta Lei vigora a partir de 31.12.75 01 de Janeiro de

Artigo 33 - Revogam-se as disposições em contrário.

Capitão Leônidas Marques, 06 de Outubro de 1.975


ERNANI ANTONIO HARTMANN
PREFEITO MUNICIPAL

